TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 584447/22
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI
PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/24 - Tribunal Pleno

Pedido de rescisão. Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, com aplicação de sanções. Percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%. Documentos novos aptos a afastar o juízo de reprovabilidade das contas. Manifestações uniformes. Procedência do pedido para o fim de excluir a irregularidade constante do item 'I' do Acórdão rescindendo e a condenação ao recolhimento da multa respectiva, recomendando a regularidade com ressalvas das contas, mantendo-se os demais termos da decisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, proposto por *Lucas Campanholi* visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio n.° 251/19- S2C, confirmada pelo Acórdão n.° 3262/20-TP em Recurso de Revista (autos 250757/17), no qual este Tribunal se posicionou pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de Xambrê, referente ao exercício de 2016, em razão do percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%, nos seguintes termos:

> ACORDAM
>
> Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Xambrê, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Lucas Campanholi, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V5H

termos dos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%;

II. apor ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, e (b) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

III. aplicar ao gestor das contas, Lucas Campanholi:

III.I. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM aos meses de março, maio, julho, agosto e outubro;

III.II. por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a multa devido ao percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%;

IV. aplicar ao gestor das contas, Waldemar dos Santos Ribeiro Filho por uma vez, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a multa por atraso no envio de dados ao SIM-AM referente ao mês de dezembro;

V. determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a recomposição do dano ocasionado ao Fundo de Previdência do Município de Xambrê – PREVIX em virtude do repasse a menor dos valores devidos em relação aos exercícios de 2016 e 2017, nos termos da fundamentação.

(...)

Pretende o interessado obter a rescisão do julgado, invocando o artigo 494, II, do Regimento Interno, que trata das hipóteses de cabimento relacionadas à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, alegando, em suma: 1. Que há novos elementos de prova, que consistem na juntada de Relatório de Comissão de Sindicância que concluiu pela não ocorrência de irregularidade em relação aos repasses ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Município; 2. Que a referida Comissão de Sindicância encontrou o motivo dos supostos erros em relação ao apontamento da PCA; e 3. Prestação de Contas do ano de 2017 teve a mesma irregularidade, no entanto a decisão foi pela regularidade com ressalvas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V5H

O presente feito foi recebido, em juízo prévio de admissibilidade, conforme Despacho n.° 1143/22 – GCDA, sendo os autos encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Posteriormente, acolhendo opinativo da unidade técnica (peça 16), corroborado pelo MPC (peça 17), foi determinado, por intermédio do Despacho n.° 1211/22-GCDA (peça 18), o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva na Tomada de Contas Extraordinária n.º 20889-5/22, a qual foi instaurada por determinação contida no acórdão ora rescindendo com o intuito de recompor o dano ocasionado ao Fundo de Previdência do Município de Xambrê – PREVIX, em virtude do repasse patronal inferior a 11%, nos exercícios de 2016 e 2017.

Por meio do Despacho n.° 71/24-GCDA (peça 24), foi determinada a prorrogação do sobrestamento deste processo.

À peça 28, o requerente, em pedido incidental, pleiteou a suspensão liminar da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 251/19-2C, afirmando estarem presentes a "existência de prova inequívoca do direito alegado" e o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Para tanto, arguiu que a PCA 2016 já foi remetida à Câmara Municipal de Xambrê, podendo o órgão, eventualmente, reprovar as contas, seguindo o parecer prévio originalmente emitido por este Tribunal, o que causará grave lesão ao peticionante, que é candidato a prefeito nas eleições de outubro/2024.

Por força do Despacho n.° 270/24 (peça 30), tendo em vista o pedido liminar, os autos foram encaminhados para manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas.

Na Instrução n.° 2964/24-CGM (peça 32), a unidade técnica frisou que as duas multas aplicadas ao requerente já foram recolhidas, conforme peças 96 e 97 dos autos n.° 250757/17.

Quanto ao pedido liminar, apontou que embora tenha comprovado a existência do requisito do *fumus boni juris*, já que o desdobramento do presente feito está intimamente ligado ao deslinde da Tomada de Contas Extraordinária n.° 208895/22, a qual foi julgada improcedente pelo Acórdão 797/24 – S2C, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V5H

requerente não conseguiu demonstrar a presença do *periculum in mora, pois: o interessado (a) "ainda não tem seu nome no Cadastro dos Gestores com Contas Irregulares nesta Corte", estando distante de "uma pretensa pecha de inelegibilidade", e (b) já recolheu as multas a ele infligidas, não sendo possível sustentar o argumento da invasão no seu patrimônio;* razão pela qual opinou pela não concessão da cautelar pleiteada. Ao final, propugnou pelo conhecimento da demanda, indeferindo-se a liminar pleiteada, e, no mérito, pela procedência do pedido para o fim de excluir a irregularidade constante do item 'I' do Acórdão rescindendo, bem como a condenação ao recolhimento da multa respectiva, constante do item 'III.II' do citado *decisum*, mantendo-se seus demais termos.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.° 610/24-7PC (peça 33), defendendo, entretanto, ser vedado o deferimento de liminar nos pedidos de rescisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que o feito está devidamente instruído e em condições de julgamento, restando superada, portanto, a análise do pedido liminar.

No que diz respeito ao mérito, concordo com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que são favoráveis ao presente Pedido de Rescisão.

Vale relembrar que o Acórdão de Parecer Prévio n.° 251/19 – S2C, confirmado pelo Acórdão n.° 3.262/20 – TP em Recurso de Revista (autos n.° 250757/17), determinou a irregularidade das contas do Município de Xambrê em relação ao exercício de 2016 devido ao percentual da taxa da obrigação patronal ser inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%.

Conforme mencionado pela unidade técnica em sua última manifestação, o desdobramento deste caso está intimamente relacionado ao desfecho da Tomada de Contas Extraordinária n.° 208895/22, que foi julgada improcedente, por meio do Acórdão n.° 797/24-S2C, devido à falta de comprovação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V5H

de que os repasses foram inferiores aos estabelecidos no laudo de avaliação atuarial, como consta na Instrução n.° 2964/24 (peça 32), a qual adoto como base para a minha decisão.

Nas razões do Acórdão n.° 797/24-S2C consta que:

> "[...] para apuração tanto da correta base de cálculo (salário de contribuição) quanto dos valores devidos a título de contribuição patronal durante os exercícios de 2016 e 2017, deve-se levar em consideração as informações concernentes às bases de cálculo declaradas nos resumos de folha de pagamento de pessoal juntados à peça 46 (fls. 37/62) do processo de prestação de contas do Município de Xambrê relativo ao exercício de 2017, e também os valores lançados nos sistemas SIM-AP e SIAP como retidos dos servidores no Poder Legislativo municipal em tais exercícios (anexados à peça 43, fls. 11/15, dos presentes autos). Nessa senda, ante o que foi retido dos servidores pelo Município (Poderes Executivo e Legislativo) em relação ao seu Regime Próprio de Previdência em 2016 e 2017, à ausência de comprovação de que os repasses foram inferiores aos estabelecidos no Laudo de Avaliação Atuarial, bem como em face do que foi decidido por esta Corte quando da prolação do Acórdão nº 405/23-STP, concluo pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária."

Observa-se que o referido acórdão acolheu o posicionamento da CGM manifestado por meio da Instrução 4385/23-CGM (peça 43), nos autos n° 208895/22, que assim dispôs:

> "[...] em que pese as divergências de valores ocorridas entre as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no Ente Municipal (Poderes Executivo e Legislativo) e as receitas realizadas no RPPS, bem como as divergências ocorridas entre os valores devidos, de acordo com as folhas de pagamentos enviadas pelo Poder Executivo e os dados eletrônicos encaminhados ao SIM-AP e SIAP pelo Poder Legislativo, e as receitas realizadas no RPPS, e apesar de o Laudo de Avaliação Atuarial para os exercícios de 2016 e 2017 (processo nº 285160/17, peça nº 8, página 11 e processo nº 275974/18, peça nº 9, página 11) estabelecerem alíquotas de custeio total para o ente de 11,40% em 2016 (= **9,26% do Ente** + 2% de taxa de administração + 0,14% de auxílio doença) e de 12,94% em 2017 (= 10,94% do Ente + 2% de taxa de administração), **entende esta instrução que restou demonstrado que os valores efetivamente pagos e contabilizados no RPPS nos exercícios de 2016 e 2017 são o resultado da aplicação das alíquotas de 11,56% (2016) e 12,94% (2017) sobre a remuneração dos servidores** (salário de contribuição) para se apurar os valores devidos pelo Ente Federativo, Município de Xambrê (Poderes Executivo e Legislativo), **a título de contribuição patronal para o RPPS**, não estando a taxa de administração inclusa nesses valores." (grifos)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V5H

Diante dessa análise detalhada realizada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária (autos 208895/22), é necessário reconhecer que as conclusões ali versadas, notadamente em relação à ausência de comprovação de que os repasses foram inferiores aos estabelecidos no laudo de avaliação atuarial, sanam a única inconformidade que determinou a irregularidade das contas do responsável, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.° 251/19- S2C.

Portanto, a decisão questionada deve ser rescindida para excluir a irregularidade da Prestação de Contas em relação ao requerente, senhor LUCAS CAMPANHOLI, no item I do Acórdão rescindendo, em relação ao "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%".

Além disso, deve-se excluir a condenação do requerente em relação ao item III.II do Acórdão de Parecer Prévio n.° 251/19 – S2C (autos 250757/17), que prevê uma multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da LCE n° 113/2005 em relação à irregularidade do item acima, nos termos da argumentação apresentada.

Os demais termos do acórdão rescindendo permanecem inalterados.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes e VOTO pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte a decisão rescindenda (Acórdão de Parecer Prévio n.° 251/19- S2C) para os efeitos de:

1. excluir a irregularidade da Prestação de Contas em relação ao requerente, senhor Lucas Campanholi, no item I do Acórdão rescindendo, em relação ao "percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%";

2. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Xambrê, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor *Lucas Campanholi*, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude de: (a)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V5H

regularização superveniente do item “percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%”; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

3. excluir a condenação do requerente em relação ao item III.II do Acórdão de Parecer Prévio n.° 251/19 – S2C (autos 250757/17), que prevê aplicação de multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da LCE n.° 113/2005 devido ao “percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%”;

4. manter inalterados os demais termos da decisão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da nova decisão à Câmara Municipal de Xambrê, nos termos do §6º do art. 217-A do Regimento, e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar pela procedência do presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte a decisão rescindenda (Acórdão de Parecer Prévio n.° 251/19- S2C) para os efeitos de:

1. Excluir a irregularidade da Prestação de Contas em relação ao requerente, senhor *Lucas Campanholi*, no item I do Acórdão rescindendo, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V5H

relação ao “percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%”;

2. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Xambrê, referentes ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor *Lucas Campanholi*, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em virtude de: (a) regularização superveniente do item “percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%”; (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (c) atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

3. Excluir a condenação do requerente em relação ao item III.II do Acórdão de Parecer Prévio n.° 251/19 – S2C (autos 250757/17), que prevê aplicação de multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da LCE n.° 113/2005 devido ao “percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%”;

4. manter inalterados os demais termos da decisão.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno.

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V5H

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4V5H